

	- Recuperação do pavimento de toda a extensão da malha rodoviária, conforme parâmetros definidos no Programa de Exploração da Rodovia - PER.
Localização	Estado de Minas Gerais
Estimativa de Investimento	R\$ 744.552.739,00
Estimativas das Suspensões Fiscais	R\$ 27.176.174,97

PORTARIA Nº 181, DE 3 DE MARÇO DE 2023

Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - Rodovia, proposto pela empresa Concessionária Rodovias do Sul de Minas SPE S.A.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, o art. 47, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria GM/Minfra nº 105, de 19 de agosto de 2021, e o que consta no Processo nº 50000.001331/2023-30, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - Rodovia, proposto pela empresa Concessionária Rodovias do Sul de Minas SPE S.A., CNPJ nº 48.127.008/0001-40, denominado "Projeto de Concessão das Rodovias BR-459, CMG-146, MG-173, MG-290, MG-295, MG-455, MG-459, LMG-877", que tem por objetivo a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário composto pelas rodovias CMG-146, MG-173, MG-290, MG-295, MG-455, BR-459, MG-459 e LMG-877, com extensão de 454,30 km, no Estado de Minas Gerais, nos termos do Contrato de Concessão nº 004/2022- SEINFRA, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A empresa a que se refere o art. 1º deverá informar ao Ministério dos Transportes quando da conclusão do projeto ou do pedido de cancelamento da habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão ou do pedido de cancelamento, nos termos do disposto no art. 17, da Portaria GM/Minfra nº 105, de 19 de agosto de 2021.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.001331/2023-30 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ANEXO

Nome Empresarial	Concessionária Rodovias do Sul de Minas SPE S.A.
CNPJ	48.127.008/0001-40
Tipo	Rodovia
Descrição do Projeto	Projeto na área de infraestrutura de transporte rodoviário, denominado "Projeto de Concessão das Rodovias BR-459, CMG-146, MG-173, MG-290, MG-295, MG-455, MG-459, LMG-877", que tem por objetivo a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário composto pelas rodovias CMG-146, MG-173, MG-290, MG-295, MG-455, BR-459, MG-459 e LMG-877, com extensão de 454,30 km, no Estado de Minas Gerais, nos termos do Contrato de Concessão nº 004/2022- SEINFRA, contemplando, dentre outros, os seguintes serviços e obras: - Implantação das seguintes edificações: (i) 5 bases operacionais; (ii) 8 praças de pedágio; e (iii) 1 centro de operações da concessionária. - Execução das obras de ampliação de capacidade, dispositivos, melhorias de acessos, observados os parâmetros técnicos a seguir: (i) 8.889 m de acostamento; (ii) 1 diamante; (iii) 2 rotatórias alongadas; (iv) 4 retornos em U; (v) 4 travessias de pedestre (safety-box); (vi) 4 adequações de Obras de Arte Especiais; (vii) 13 melhorias em acessos; e (viii) 1 correção de curva crítica. - Recuperação do pavimento de toda a extensão da malha rodoviária, conforme parâmetros definidos no Programa de Exploração da Rodovia - PER.
Localização	Estado de Minas Gerais
Estimativa de Investimento	R\$ 608.272.578,69
Estimativas das Suspensões Fiscais	R\$ 22.201.949,12

PORTARIA Nº 182, DE 3 DE MARÇO DE 2023

Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - Ferrovia, proposto pela empresa MRS Logística S/A.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, o art. 47, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria GM/Minfra nº 105, de 19 de agosto de 2021, e o que consta no Processo nº 50000.042750/2022-41, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - Ferrovia, proposto pela empresa MRS Logística S.A., CNPJ nº 01.417.222/0001-77, denominado "Desenvolvimento da Infraestrutura da Malha Sudeste Fase 1", que tem por objetivo atender a Fase 1 do Plano de Investimento, constante no Apêndice A do Caderno de Obrigações anexo ao 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que define os investimentos em infraestrutura ferroviária a serem realizados pela Concessionária, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A empresa a que se refere o art. 1º deverá informar ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres a conclusão do projeto ou o pedido de cancelamento da habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão ou do pedido de cancelamento.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.042750/2022-41 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ANEXO

Nome Empresarial	MRS Logística S.A.
CNPJ	01.417.222/0001-77
Tipo	Ferrovia
Descrição do Projeto	Projeto na área de infraestrutura de transporte ferroviário, denominado "Desenvolvimento da Infraestrutura da Malha Sudeste Fase 1", que tem por objetivo atender a Fase 1 do Plano de Investimento, constante no Apêndice A do Caderno de Obrigações anexo ao 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que define os investimentos em infraestrutura ferroviária a serem realizados pela Concessionária, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, contemplando, dentre outros, os seguintes serviços, obras e aquisições: - Ponte sobre rio Pirai em Barra do Pirai. - Viaduto em Cubatão. - Pátio de Acesso ao Polo Siderúrgico Sul. - Viaduto em Pinheiral. - Viaduto em Conselheiro Lafaiete. - Viaduto em Carandaí. - Sinalização entre Pátios Pindamonhangaba e Pinheirinho (CTC - Vale do Paraíba). - Drenagem de Santos. - Viaduto São João de Meriti - São Mateus. - 1 Passagem em Nível Padrão em Barra do Pirai. - 1 Passagem em Nível Padrão em Conselheiro Lafaiete. - 1 Passagem em Nível Padrão em Pinheiral. - 2 Direcionadores de fluxo em Conselheiro Lafaiete. - 3 Direcionadores de fluxo em Pinheiral. - 3 Passagens em Nível Padrões em Juiz de Fora. - 6 Direcionadores de Fluxo em Barra do Pirai. - 9 Direcionadores de fluxo em Juiz de Fora. - Vedação em: Antônio Carlos, Belo Horizonte, Brumadinho, Cubatão, Pinheiral e Santos. - 1 Cancela automática em Barra do Pirai. - 1 Cancela automática em Pinheiral. - Alargamento da Ponte São Fidelis - Matias Barbosa. - Pátio de Cruzamento de Areas. - Pátio de cruzamento Quilombo. - Complexo Viário Barra do Pirai. - Pátio Regulador Jurubatuba.



- Pátio Regulador Prainha. - CBTC - Margem Direita. - Subestação da Cremalheira. - Aquisição de 1.400 Vagões Novos. - Aquisições de 27 Locomotivas Novas.	
Localização	Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro
Estimativa de Investimento	R\$ 1.793.571.551,21
Estimativas das Suspensões Fiscais	R\$ 165.905.368,49

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 121, DE 2 DE MARÇO DE 2023

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objetos da modificação operacional constam da Licença Operacional - LOP de nº 79; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.046666/2023-46, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03, para a implantação do AEROPORTO DE GUARULHOS (SP), como terminal adicional, para a realização de embarque e desembarque de passageiros na linha SÃO PAULO (SP) - POÇOS DE CALDAS (MG), prefixo 08-0066-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 122, DE 2 DE MARÇO DE 2023

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 4; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.042761/2023-71, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., CNPJ nº 01.031.060/0001-34, para modificar a prestação do serviço com a implantação das seções de ALEXÂNIA (GO) e ABADIÂNIA (GO) para BRASÍLIA (DF), na linha ANÁPOLIS (GO) - BRASÍLIA (DF), prefixo 12-0005-00.

Art. 2º Deferir o pedido da EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., CNPJ nº 01.031.060/0001-34, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais GOIÂNIA (GO) - BRASÍLIA (DF), prefixos nº 12-0469-00 e 12-0469-61, e a linha BRASÍLIA (DF) - ANÁPOLIS (GO), prefixos nº 12-0005-00 e 12-0005-61, no trecho de BRASÍLIA (DF) para ANÁPOLIS (GO).

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 124, DE 2 DE MARÇO DE 2023

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 16; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.051379/2023-58, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da REUNIDAS TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 04.176.082/0001-80, para modificar a prestação do serviço com a implantação da seção de CONCORDIA (SC) para PONTA GROSSA (PR), na linha SANTO ANGELO (RS) - BARREIRAS (BA), prefixo nº 10-0008-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

Banco Central do Brasil

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 297, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a transferência de fundos por meio de Documento de Crédito (DOC) e de Transferência Especial de Crédito (TEC).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 2 de março de 2023, com base nos arts. 11, inciso VI, da Lei nº 4.595, 31 de dezembro de 1964, 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e 12 da Resolução CMN nº 4.952, de 30 de setembro de 2021, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução disciplina a transferência de fundos por meio de Documento de Crédito (DOC) e de Transferência Especial de Crédito (TEC).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - DOC: ordem de transferência de fundos comandada por pessoa natural ou jurídica a uma instituição financeira e destinada a cliente, pessoa natural ou jurídica, de outra instituição financeira;

II - TEC: ordem de transferência de fundos comandada por pessoa natural ou jurídica a uma instituição financeira para que ela efetue um conjunto de transferências destinadas a pessoas naturais ou jurídicas clientes de outras instituições financeiras;

III - remetente: pessoa que comanda a ordem de transferência de fundos;
IV - instituição remetente: instituição que acata e executa a ordem de transferência de fundos comandada pelo remetente;
V - instituição destinatária: instituição que detém a conta do beneficiário da ordem de transferência de fundos; e

VI - beneficiário: pessoa à qual os fundos transferidos são destinados.

CAPÍTULO III

DO DOCUMENTO DE CRÉDITO (DOC)

Art. 3º O DOC somente pode ser remetido e recebido pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e Caixa Econômica Federal.

Art. 4º É vedado às instituições remetentes que ofereçam o serviço de transferência de fundos por meio de DOC recusar a transferência caso os fundos a transferir sejam entregues em espécie, observada a regulamentação específica pertinente à prevenção do uso do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Art. 5º A responsabilidade pelo correto preenchimento do DOC é do cliente remetente.

Parágrafo único. A inexatidão dos dados informados na ordem de transferência exime as instituições remetente e destinatária de responsabilidade pela demora ou não cumprimento da transferência solicitada.

Art. 6º São facultadas à instituição destinatária de DOC a recusa e a devolução ao remetente do valor transferido, quando a conta do beneficiário for conta de poupança.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DE CRÉDITO (TEC)

Art. 7º A TEC pode ser remetida e recebida pelas instituições financeiras.

Art. 8º A TEC pode ser remetida em nome da própria instituição financeira ou em nome de terceiros, em virtude de contrato de prestação de serviços de pagamento.

Art. 9º Admite-se o uso da TEC para a realização de uma única transferência de crédito.

CAPÍTULO V

DA LIQUIDAÇÃO INTERBANCÁRIA DE DOC E TEC

Art. 10. Os processos de compensação e de liquidação de DOC e TEC devem ser realizados por sistema aprovado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 11. A liquidação interbancária deve ser efetuada:

I - no caso da TEC, no mesmo dia em que é realizado o débito na conta do remetente; e

II - no caso do DOC, no dia útil seguinte ao do débito na conta do remetente.

Parágrafo único. Os prazos de liquidação interbancária de que tratam os incisos I e II do caput devem ser considerados em relação ao horário de funcionamento do sistema de transferência de fundos do dia da execução do pagamento, quando a ordem de transferência de fundos for utilizada por uma instituição para efetuar pagamento por conta de terceiro e, conforme o pertinente contrato de prestação de serviços de pagamento, não implicar imediato débito na conta do contratante dos serviços.

Art. 12. Os fundos transferidos por meio de DOC e de TEC devem ser creditados ao beneficiário em, no máximo, sessenta minutos após a correspondente liquidação interbancária.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput não se aplica à situação na qual a instituição destinatária é autorizada a creditar os recursos em momento posterior ao do recebimento, em virtude de contrato de prestação de serviços de pagamento.

Art. 13. No caso de indícios de irregularidade, em relação a cada transferência de fundos de que trata esta Resolução, a instituição remetente e a instituição destinatária podem, em vista das circunstâncias de cada caso, deixar de observar, pelo tempo estritamente necessário, os prazos referidos no art. 12, com o objetivo de adotar as providências legais e regulamentares relacionadas à situação.

Art. 14. Os fundos relativos aos DOC que não forem encaminhados ao sistema de compensação e de liquidação no prazo estabelecido no regulamento do sistema devem ser repassados às instituições destinatárias por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), no primeiro dia útil subsequente ao da emissão, arcando a instituição remetente com o ônus decorrente do atraso.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput, não poderá ser cobrada do cliente remetente qualquer tarifa motivada por retorno ou erro de responsabilidade da instituição remetente.

Art. 15. No caso de retorno de transferência feita por DOC, a instituição remetente deve disponibilizar o valor ao cliente remetente no dia da respectiva liquidação e informar-lhe imediatamente a ocorrência, visando à regularização da transferência, sendo de inteira responsabilidade da instituição remetente qualquer prejuízo causado a terceiros pelo não cumprimento desta determinação.

Parágrafo único. São aplicáveis os seguintes motivos para o retorno de transferência realizada por DOC:

I - 51 - Divergência no valor recebido;

II - 52 - Recebimento efetuado fora do prazo;

III - 53 - Apresentação indevida;

IV - 56 - Transferência insuficiente para a finalidade indicada;

V - 57 - Divergência ou não preenchimento de informação obrigatória;

VI - 58 - Depósito em conta de poupança recusado;

VII - 59 - Ausência da expressão "Transferência internacional em reais - Natureza da operação". Aplicado aos DOCs destinados à transferência internacional de recursos em moeda nacional, emitidos sem consignar, de forma clara e destacada, a expressão "Transferência internacional em reais - Natureza da operação";

VIII - 62 - Ausência ou divergência na indicação do número do CPF/CNPJ.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. São informações mínimas que devem constar do DOC e de cada uma das transferências contidas em uma TEC:

I - códigos de identificação, no sistema de liquidação de transferência de fundos, das instituições envolvidas na operação;

II - números de identificação das dependências e da conta do remetente, exceto para DOC em espécie, e da conta do destinatário;

III - identificação do remetente: nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - identificação do beneficiário: nome, número de inscrição no CPF ou no CNPJ; e

V - valor da ordem de transferência.

Parágrafo único. No caso de transferência de fundos por meio de DOC, além das informações referidas no caput, deve constar a finalidade da transferência.

Art. 17. O valor máximo de cada DOC e de cada uma das transferências efetuadas por meio de TEC é de R\$4.999,99 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Art. 18. Ficam revogados:

I - a Circular nº 3.224, de 12 de fevereiro de 2004;

II - a Circular nº 3.335, de 14 de dezembro de 2006;

III - o art. 11 da Resolução BCB nº 256, de 1º de novembro de 2022; e

IV - o Anexo I à Carta Circular nº 3.173, de 28 de fevereiro de 2005.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor em 3 de abril de 2023.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

